



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 61 / 95

1) Comissão festiva
2) " Saúde
3) " Finanças
4) Vereadores
Em 03-7-95

Proíbe o transporte de lixo tóxico pelas vias e logradouros públicos do Município e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições legais aprova a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica terminantemente proibido, sob qualquer forma ou condições, o transporte de lixo tóxico pelas vias e logradouros públicos do Município.

Artigo 2º - O desrespeito à presente lei, acarretará a seu infrator pena de multa equivalente a cinquenta (50) UFMPs vigente por ocasião da infração, sem prejuízo da apreensão do veículo e da carga de lixo tóxico.

§ 1º - Será considerado infrator para os efeitos desta lei, todo aquele que direta ou indiretamente for responsável pelo transporte do lixo tóxico, seja ele condutor do veículo ou seu proprietário.

§ 2º - A carga de lixo tóxico apreendida pela municipalidade, ficará à disposição das autoridades estaduais e ou federais responsáveis pela fiscalização e proteção do meio ambiente, que serão oficiadas a respeito para se manifestarem no prazo de trinta (30) dias.

Palacete Tiradentes



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

§ 3º - Expirado o prazo disposto no parágrafo anterior, sem manifestação expressa daquelas autoridades ali mencionadas, a municipalidade dará ao lixo tóxico apreendido o fim necessário, evitando com que o mesmo coloque em risco o meio ambiente e a saúde da população.

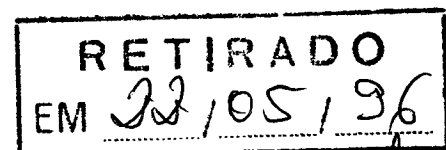
Artigo 3º - Para o perfeito cumprimento e conhecimento desta lei, a municipalidade efetuará a colocação de placas pelas principais vias e logradouros públicos da cidade, informando a proibição aqui estatuída, as quais, obrigatoriamente deverão conter os seguintes dizeres; " É PROIBIDO O TRANSPORTE DE LIXO TÓXICO PELAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DESTA CIDADE. LEI MUNICIPAL Nº.....DE.....//....." .

Artigo 4º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Romano de Oliveira, 03 de julho de 1995.

VEREADOR ANDRÉ RAPOSO



Palacete Tiradentes



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICAÇÃO

A cada dia que passa, é grande a utilização de lixo tóxico pelas indústrias localizadas neste município, para a fabricação de insumos e adubos, destinadas especialmente para o consumo no setor agrícola de nossa economia.

É sabido que o manuseio e a utilização desse mesmo lixo tóxico coloca constantemente em risco a saúde de nossa população, bem como o perfeito funcionamento de nosso ecossistema.

Conscientizar aqueles que fazem uso do lixo tóxico, do mal e do perigo que este representa, por certo não se fará com a aprovação desta propositura. Entretanto, ela servirá de exemplo marcante aos demais municípios, não só de nossa Estado, mas também aqueles outros que compõem as demais Unidades da Federação, e, assim, teremos a idéia e a proibição vigorando por todo o território nacional.

Porém, é certo que ao menos em Pindamonhangaba tal proibição passa a vigorar com a aprovação deste projeto, de relevante importância para a proteção da saúde de nossa população e de nosso meio ambiente que, diga-se de passagem, deve ser preservado a todo custo.

Quem sabe assim, aqueles que utilizam o tão indesejável lixo tóxico conscientizem-se do mal que este produz e por consequência busquem alternativas que não coloquem em risco a saúde da população e a preservação do meio ambiente.

Palacete Tiradentes